



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV — Nº 45

SEXTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA OFERECIDA, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 187, DE 30 DE MAIO DE 1990

“Dispõe sobre a Competência das Autoridades que menciona.”

Congressista Emenda nº
Deputado Eduardo Siqueira Campos...1

EMENDA Nº 1 Emenda Aditiva

Acrescenta-se novo artigo à Medida Provisória nº 187, onde couber:

Art. As autarquias e fundações instituídas ou mantidas pela União ficam autorizadas a proceder, com base nos termos das Leis nº 8.011, de 4 de abril de 1990, e nº 8.025, de 12 de abril de 1990, aos atos legais e administrativos necessários à alienação dos imóveis residenciais de sua propriedade, terrenos e edificações, não vinculados às suas atividades operacionais.

Justificação

A emenda proposta estende às Autarquias e Fundações as autorizações de que tratam o artigo 6º da Lei nº 8.011/90 e o artigo 13 da Lei nº 8.025/90 de 12-04-90, relativas à venda dos imóveis residenciais de sua propriedade, terrenos e edificações, não vinculados às suas atividades operacionais.

Os dois artigos têm a seguinte redação:

“As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas

atividades operacionais, com base nos termos desta Lei.”

O conceito de “entidades controladas direta ou indiretamente pela União” não abrange tais entidades, o que vem suscitando dúvidas quanto à aplicação daquelas disposições.

A emenda, além de dar juridicidade aos atos legais e administrativos necessários à alienação dos imóveis de propriedade dessas entidades, proporcionará a unidade de critério em toda a Administração Federal.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 188, DE 30 DE MAIO DE 1990

“Prorroga a vigência dos Dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona e dá outras providências.”

Congressistas Emendas nº
Deputado Nelson Friedrich.....1
Deputado Virgílio Guimarães.....2

EMENDA Nº 1

Emenda Substitutiva

Substitua-se o inciso XI do art. 2º da Medida Provisória 188/90, pela seguinte redação:

“XI — Dois representantes das classes trabalhadoras, indicado em lista sêxtupla pelas centrais e nomeados pelo Presidente da República; e

Justificação

É preciso que os trabalhadores através das suas centrais, com legitimidade e representação, participem de todos os colegiados que dizem respeito aos seus interesses. Aliás, não

é outro o sentimento participativo que hoje permeia toda sociedade, saturada de decisões centralizadas e pouco democráticas, e do espírito que a Nova Constituição buscou contemplar nas relações sociais.

Torna-se imprescindível que os trabalhadores, esmagadora maioria da população economicamente ativa do Brasil, tenham mais voz e vez nos fóruns decisórios do País.

EMENDA Nº 2

Dê-se aos incisos XI e XII do art. 2º da Medida Provisória nº 188 de 30 de maio de 1990 a seguinte redação:

XI — um representante das classes patronais, nomeado pelo Presidente da República; e

XII — seis membros nomeados pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico financeiros.

Justificação

O projeto original definia, no inciso XI do art. 2º que ao Presidente da República caberia nomear um representante das classes trabalhadoras. Ora, isso é um verdadeiro absurdo, pois a representação dos trabalhadores só será legítima se definida pelos próprios trabalhadores. Assim propomos que o atual Presidente da República, notoriamente ligado a grupos econômicos e instituições patronais, nomeie o representante patronal, ficando a CUT, entidade máxima representativa, encarregada de nomear os representantes dos empregados. Propomos aqui um número de 6 (seis) representantes dos trabalhadores, o que é ainda uma representação bastante moderada quando verificamos que as classes trabalhadoras constituem a maioria da população. Verificamos também que há na MP-188 uma série de outros cargos, de nomeação do Presidente da República, que, como sabemos, são eles também defensores dos interesses das classes burguesas, especialmente das multinacionais. O que propomos aqui é

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso NCz\$ 0,11

Tiragem 2.200-exemplares.

um mínimo diante da forte presença patronal no Conselho Nacional de Seguros Privados.

**EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE
A COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 189, DE 30 DE MAIO DE 1990**

**“Dispõe sobre a atualização do Bônus
do Tesouro Nacional e dos Depósitos de
Poupança e dá outras providências.”**

Congressistas

Emendas nº

Deputado Francisco Amaral.....2
Deputado Plínio de Arruda Sampaio.....5
Deputado Saulo Queiroz.....6
Deputado Virgílio Guimarães.....1,3,4.

EMENDA Nº 1

Dê-se a **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 189 de 30 de maio de 1990 a seguinte redação:

Art. 1º O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Justificação

O projeto original determina que as correções obedecerão a um novo índice, o IRVF. Trata-se de mais um casuísmo do governo que, seguindo a péssima tradição tanto da Ditadura Militar quanto do Governo da “Nova República” cria e recria índices ao valor de suas conveniências de momento. Urge respeitar os critérios técnicos e dar estabilidade aos índices econômicos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 2º, a seguinte redação:
“Art. 2º

§ 1º Os rendimentos dos depósitos em cadernetas de poupança serão calculados sobre o saldo médio.”

Justificação

O Engenheiro César Wilton Frazatto nos sugeriu a formulação da presente Emenda que haveria de constituir poderoso incentivo à poupança, eis que a fuga de tais depósitos está comprometendo o êxito do Plano de Estabilização.

Em sua mensagem o autor da sugestão pondera, com muita propriedade que a alteração em causa não penalizaria os titulares de contas de poupança que precisam fazer saques em data anterior ao aniversário, às vezes às vésperas da data em questão, o que acarreta rendimento menor, o que é injusto e favorece absurdamente as organizações financeiras.

Lembra, ainda, que com a adoção da medida proposta não haveria mais necessidade da existência do elevado número de contas que aumentou precisamente em razão de disposição tão perversa, qual seja a de calcular o rendimento com base no menor saldo diário.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo 4º A atualização monetária de que trata este artigo corresponderá à variação percentual do valor do BTN verificada: a) entre a data de aniversário da caderneta de poupança no mês imediatamente anterior e a data de aniversário da caderneta de poupança a que se refere o crédito dos rendimentos, para depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; b) entre a data de aniversário da caderneta de poupança no terceiro mês imediatamente anterior e a data de aniversário da caderneta de poupança a que se refere o crédito dos rendimentos, para os demais depósitos.”

Justificação

Na forma como está redigido o parágrafo 4º do art. 2º da MP 189, dá-se a entender que a correção monetária dos depósitos de

poupança se fará com base na variação do valor do BTN no mês imediatamente anterior, e portanto com base na variação do IRVF do segundo mês anterior. Isto representa um atraso de um mês no crédito da correção monetária relativamente às regras vigentes até a edição do Plano Collor. É provável que esta não fosse a intenção das pessoas que elaboraram a Medida Provisória, mas é o que se conclui da redação que lhe foi dada. Para corrigir este defeito apresentamos a presente emenda.

EMENDA Nº 4

Adicione-se à Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, um novo artigo, de nº 4º, com a redação dada abaixo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º Os saldos dos depósitos em caderneta de poupança serão corrigidos no mês de maio de 1990, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC no mês de abril de 1990, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento.)

Parágrafo 1º A correção de que trata o “caput” deste artigo será creditada no primeiro aniversário das cadernetas de poupança posterior à publicação desta Lei, incidindo sobre o saldo mínimo dos depósitos em poupança existente entre a data do crédito de rendimentos no mês de abril de 1990 e a data do crédito dos rendimentos no mês de maio de 1990, corrigido pela variação do BTN até a data do crédito de rendimentos de que trata este parágrafo.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos em cruzados novos correspondentes a depósitos em cadernetas de poupança e retidos no Banco Central do Brasil nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Justificação

Com a edição do Plano Collor, desvinculou-se o reajuste das cadernetas de poupança do IPC, vinculando-o ao BTN, que nos meses de abril, maio e junho foi fixado de forma absolutamente arbitrária pelo Ministério da Economia. Em especial, no mês de maio,

foi mantido o valor do BTN de abril, não incidindo correção monetária sobre o saldo das cadernetas de poupança, a despeito de todos os índices de preços apontarem para a existência de inflação no mês de abril. Efetivamente, o critério absolutamente subjetivo adotado para a correção de caderneta de poupança em maio correspondeu a um roubo, um expurgo da correção a que teria direito. Para corrigir esta grave distorção, apresentamos a presente emenda, que visa preservar, para o mês de maio, os critérios anteriormente vigentes para a correção da poupança.

EMENDA Nº 5

Adicione-se à Medida Provisória Nº 189, de 30 de maio de 1990, o seguinte artigo:

“Art. Os recursos em cruzados novos correspondentes à parcela dos saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 14 e 31 do mês, e transferidos ao Banco Central do Brasil nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei Nº 8.024, de 12 de abril de 1990 e suas alterações, serão remunerados, no mês de abril de 1990, na data de aniversário da caderneta de poupança correspondente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC de março de 1990, acrescida de juros reais de 0,5% (meio por cento), incidindo a partir desta data a remuneração na forma do parágrafo 2º do art. 6º da referida Lei.”

Justificação

A forma como foi redigido no art. 6º da Lei nº 8.024 levou à que os depósitos de poupança com aniversário entre os dias 1º e 13 do mês fossem remunerados integralmente pela variação do IPC de março, enquanto para os depósitos com aniversário entre os dias 14 e 31 do mês o IPC de março incidia apenas sobre a parcela convertida em cruzeiros, sendo que a parcela retida no Banco Central recebeu apenas a correção pelo BTN fiscal, que foi muito inferior.

Esta desigualdade de tratamento fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia, e a não correção pelo IPC de março fere o princípio do direito adquirido, uma vez que o IPC de março é calculado com dados acolhidos até o dia 15 de março, portanto anteriores à edição do Plano Collor.

Visando corrigir estas distorções evidentes, apresentamos esta emenda, lembrando que já há uma série de processos em tramitação na justiça sobre o mesmo assunto, todos com garantia quase absoluta de aprovação.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Nas operações de crédito rural, contratadas entre 15 de janeiro de 1989 e 3 de agosto de 1989, quando pactuado como indexador o IPC, esse indexador será substituído, a partir de março de 1990, inclusive, pela variação diária do BTN.

Justificação

A partir da edição do Plano Brasil Novo, registraram-se algumas distorções importantes para o setor rural.

A presente emenda pretende corrigir uma delas, limitando a correção de empréstimos contratados sob indexação do IPC, modificando o indexador a partir de março de 1990 à variação diária do BTN.

O fato é que os empréstimos rurais com IPC como indexador, foram corrigidos em 166% a partir do Plano Brasil Novo.

A presente proposta reduzirá a correção apenas à variação do BTN após o citado plano.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1990.

PARECER Nº 50, DE 1990-CN

Da Comissão Mista Permanente de Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 e dá outras providências.

Relator: Deputado Nilson Gibson

O Exmº Sr. Presidente da República encaminhou para apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, nos termos do art. 51 da Constituição Federal e em decorrência do disposto no art. 6º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990.

Trata-se de autorização para abertura de créditos adicionais no valor de Cr\$ 866.675.910.000,00 (oitocentos e sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, novecentos e dez mil cruzeiros) para atender exclusivamente a despesas com “Pessoal e Encargos Sociais” até o final do presente ano.

O projeto dispõe ainda sobre a revogação dos arts. 6º, e 15, da Lei-Orçamentária vigente, que tratam dos mecanismos de indexação automática dos valores constantes da Lei de Meios, inclusive mediante Unidades de Referência Orçamentária.

Considerando que nos próximos dias o Governo estará encaminhando para apreciação do Congresso Nacional outro projeto de lei, relativo à revisão orçamentária, de acordo com o que dispõe a Lei de Meios vigente, entendemos que a revogação dos mecanismos de indexação devam dele fazer parte. Isto permitirá um amplo e democrático debate sobre assunto o que não seria possível no contexto de um projeto específico para atender às necessidades relativas às despesas com pessoal e seus encargos, de caráter absolutamente urgente.

Estamos apresentando substitutivo ao presente projeto de lei para corrigi-lo quanto a este aspecto. Nesse sentido, propomos apenas a não aplicação dos mecanismos de indexação aos créditos abertos com base no presente projeto, até que a matéria seja definitiva e globalmente discutida pelo Congresso.

Os recursos para atender aos créditos solicitados decorrem de excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, calculadas,

agora sob novos parâmetros legais, administrativos, econômicos e fiscais, decorrentes do atual Planode Estabilização Econômica. Na exposição de motivos que acompanha o projeto estão detalhados os parâmetros da nova conjuntura que influenciam o novo comportamento dos diversos itens da receita.

Saliente-se que a previsão dos gastos com pessoal e encargos sociais no presente projeto consideram, ainda segundo a referida exposição de motivos, as significativas reduções de despesas decorrentes da reforma administrativa e os gastos correspondentes às obrigações trabalhistas com os servidores demitidos.

É importante destacar que o projeto de lei em análise se justifica em função da significativa subestimação das despesas com pessoal e encargos sociais contida na Lei Orçamentária vigente. Ressalte-se que seus valores foram calculados a preços de maio de 1989, atualizados apenas monetariamente para preços de janeiro de 1990, e que, no decorrer do 2º semestre do ano passado, expressivos aumentos reais, inclusive decorrentes de reclassificações e novas vantagens, foram concedidas ao funcionalismo da União.

Nesse contexto, inúmeros setores da administração pública encontram-se com as dotações para pessoal e respectivos encargos já esgotados ou insuficientemente dotadas, para pagamento, em alguns casos, da própria folha relativa ao mês de maio passado.

Em face do exposto, considerando a relevância e premência do assunto, e que o substitutivo proposto atende, em seu conteúdo e forma, as disposições legais, e tendo em vista, ainda, o disposto no art. 166, parágrafo 3º, II, “a”, da Constituição Federal, que impede a aprovação de emendas a projetos de lei de orçamentos à custa de anulação de despesas com pessoal e respectivos encargos, entendemos que o presente projeto de lei deva ser aprovado em caráter de urgência, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1990. — Deputado Nilson Gibson, Relator.

Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento, em reunião extraordinária realizada em 7 de junho de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson, favorável ao Projeto de Lei nº 6/90-CN, nos termos do Substitutivo apresentado. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Membros Titulares: Deputados Cid Carvalho, Darcy Deitos, César Maia, João Paulo, Nilson Gibson, Felipe Mendes, Victor Fontana, José Dutra, José Geraldo, Irma Passoni, Basílio Villani, José Luiz Maia, Genebaldo Correia, José Carlos Vasconcellos, Arnaldo Prieto, Eraldo Tinoco, Israel Pinheiro, José Jorge, Roberto Balestra, José Maranhão, Abigail Feitosa, José Serra, Gidel Dantas, Nyder Barbosa, Lúcia Vânia, Ubiratan Aguiar, Humberto Souto, Renato Vianna, Maria de Lourdes Abadia, Miro Teixeira, Simão Sessim, e Senadores Dirceu Carneiro, João Calmon, João Lobo, Ronaldo Aragão, Márcio Lacerda,

Lourenberg Nunes Rocha, Mário Maia, Nabor Júnior, Irapuan Costa Júnior, João Menezes, Chagas Rodrigues; e os Senhores Membros Suplentes: Deputada Anna Maria Rattes e Senadores Cid Sabóia de Carvalho e Pompeu de Sousa.

Sala das Reuniões, 7 de junho de 1990.
— Deputado **Cid Carvalho**, Presidente —
Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

Substitutivo

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei

nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 (oitocentos e sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões e novecentos e dez mil cruzeiros), para atender despesa com pessoal e encargos sociais, conforme indicado no Anexo I a esta lei, sendo:

I — créditos suplementares: Cr\$ 866.302.339.000,00;

II — créditos especiais: Cr\$ 373.571.000,00.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional a teor do art. 43, parágrafo primeiro, inciso II, e parágrafo terceiro, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Respeitado o limite global fixado, fica o Poder Executivo autorizado, na abertura dos créditos adicionais de que trata o artigo anterior, a alterar em até 10% (dez por cento) as dotações consignadas no Anexo I desta lei.

Art. 3º O disposto no art. 6º, **caput** e seus parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 7.999, de 1990, não se aplica aos créditos abertos na forma autorizada nesta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1990. — Deputado **Cid Carvalho**, Presidente — Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

ANEXO I

ANEXO À LEI Nº DE DE 1990. Cr\$ 1.000.00

Crédito Suplementar		Suplementação
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		Recursos do Tesouro
Código	Órgão	Valor
01000	- Câmara dos Deputados	17.136.672
02000	- Senado Federal	15.547.648
03000	- Tribunal de Contas da União	5.932.940
10000	- Supremo Tribunal Federal	1.170.416
11000	- Superior Tribunal de Justiça	2.327.408
12000	- Justiça Federal	10.267.211
13000	- Justiça Militar	1.862.798
14000	- Justiça Eleitoral	9.678.978
15000	- Justiça do Trabalho	38.972.393
16000	- Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.739.127
21000	- Ministério da Aeronáutica	33.625.563
26000	- Ministério da Educação	98.311.335
27000	- Ministério do Exército	62.321.663
30000	- Ministério da Justiça	12.047.182
31000	- Ministério da Marinha	46.757.931
34000	- Ministério Público da União	4.723.855
35000	- Ministério das Relações Exteriores	1.848.256
36000	- Ministério da Saúde	28.598.677
40000	- Presidência da República	25.163.542
42000	- Ministério da Agricultura e Reforma Agrária	24.611.107
43000	- Ministério da Ação Social	3.326.793
45000	- Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento	39.380.666
49000	- Ministério da Infra-Estrutura	38.685.701
57000	- Ministério do Trabalho e da Previdência Social	46.513.544
72000	- Encargos Previdenciários da União	231.873.448
73000	- Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	51.074.725
80000	- Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização Lei nº 8.029/90	10.802.760
Soma		866.302.339
Crédito Especial		Suplementação
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		Recursos do Tesouro
Código	Órgão	Valor
40103	- Secretaria de Administração Federal	312.280
40109	- Secretaria de Desenvolvimento Regional	32.086
40111	- Secretaria do Meio Ambiente	29.205
Soma		373.571
Total		866.675.910

SUMÁRIO

1 — ATA DA 46ª SESSÃO CONJUNTA, EM 7 DE JUNHO DE 1990**1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Comunicação da Presidência**

— Perda da eficácia da Medida Provisória nº 184/90, que revoga a Medida Provisória nº 180/90, e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei nº 6, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao

Orçamento da União créditos adicionais o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00, e dá outras providências. **Aprovado** nos termos de substitutivo. À sanção.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Recebimento do Ofício nº 42/90, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no sentido do sobrestamento da tramitação da Medida Provisória nº 190/90, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre a ação de

inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República.

1.3.2 — Ordem do Dia (continuação)

— Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 21/90-Complementar, que estabelece de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessão e determina outras providências. **Retirado da pauta.**

1.4 — ENCERRAMENTO**Ata da 46ª Sessão Conjunta, em 7 de junho de 1990****4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura***Presidência do Sr. Nelson Carneiro***ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Carlos De'Carli — Auéio Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Raimundo Lira — Marco Marciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Divaldo Suruagy — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata-Machado — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol — José Fogaça

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Amílcar de Queiroz — PDS; José Melo — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Rubem Branquinho — PL; Omar Sabino.

Amazonas

Antar Albuquerque — PTR; Beth Azize — PDT; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PTR; Chagas Neto — PTB; Francisco Sales — PRN; José Guedes — PSDB; José Viana — PL.

Pará

Amílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB.

Tocantins

Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PRN; Leomar Quintanilha — PDC; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PSDB; Costa Ferreira — PFL; Ehézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Francisco Coelho — PDC; Haroldo Sabóia — PDT; Joaquim Haickel — PTB; José Carlos Sabóia — PSB; Onofre Corrêa — PMDB; Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PDT.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Myriam Portella — PSDB; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PSDB.

Ceará

Expedito Machado — PST; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo San-

ford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Mauro Sampaio — PSDB; Moema São Thiago — PSDB; Moisés Pimentel — PDT; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PRN; Flávio Rocha — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; Marcos Formiga — PST; Ney Lopes — PFL.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; José Maranhão — PMDB.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti — PDT; Cristina Tavares — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PRN; José Jorge — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Roberto Freire — PCB; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PSC; José Costa — PSDB; José Thomaz Nonó — PFL; Renan Calheiros — PRN; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansação — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PSDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PSDB; João Carlos Bacelar — PMDB; Jorge Hage — PDT; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PSDB; Leur Lomanto — PFL; Lidice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PFL; Miraldo Gomes — PDC; Murilo Leite — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PDC; Uldurico Pinto — PSB; Virgildásio de Senna — PSDB.

Espírito Santo

Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PSDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PFL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Artur da Távola — PSDB; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Clímério Velloso — PMDB; Daso Coimbra — PRN; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ernani Boldrin — PMDB; Jayme Campos — PRN; Jorge Gama — PMDB; José Maurício — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lysáneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PDT; Miro Teixeira — PDT; Nelson Sabrá — PRN; Roberto Augusto — PTB; Roberto Jefferson — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Alvaro Antônio — PRS; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Célio de Castro — PSB; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PSDB; Genésio Bernardino — PMDB; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PRS; João Paulo — PT; José da Conceição — PRS; José Geraldo — PL; Lael Varella — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PL; Mauro Campos — PSDB; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PRS; Milton Lima — PMDB; Octávio Elísio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo

Almada — PRN; Raimundo Rezende — PMDB; Raul Belém — PRN; Roberto Brant — PRS; Roberto Vital — PRN; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PRS; Saulo Coelho — PSDB; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PL; Sílvio Abreu — PDT.

São Paulo

Atif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Aristides Cunha — PDC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Bete Mendes — PSDB; Cardoso Alves — PTB; Cunha Bueno — PDS; Dirce Tutu Quadros — PMDB; Doretto Campanari — PSDB; Fábio Feldmann — PSDB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gerson Marcondes — PMDB; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Palharin — PTB; João Herrmann Neto — PSB; José Camargo — PFL; José Genoíno — PT; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PSDB; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Samir Achôa — PMDB; Sólton Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jalle Fontoura — PFL; José Freire — PMDB; José Gomes — PRN; Lúcia Vânia — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Naphthal Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PRN; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PTR; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Antero de Barros — PT; Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Levy Dias — PST; Plínio Martins — PSDB; Rosário Congro Neto — PSDB; Saulo Queiroz — PSDB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Airton Cordero — PFL; Alarico Abib — PMDB; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PRN; Borges da Silveira — PDC; Darcy Deitos — PSDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Gilberto Carvalho — PFL; Hélio Duque — PDT; José Tavares — PMDB; Giovanni Masini — PMDB; Matheus Iensen — PTB; Maurício Fruet — PSDB; Maurício Nasser

— PTB; Nelton Friedrich — PDT; Renato Bernardi — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Francisco Kuster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Muller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Jorge Uequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PSDB; Tarso Genro — PT; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Facioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Geovani Borges — PRN.

Roraima

Marluce Pinto — PTB; Morazildo Cavalcanti — PL; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 338 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaração aberta à sessão.

Não há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações. (Pausa.)

Esgotou-se no dia 6 do corrente mês o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, que revoga a Medida Provisória nº 180, de abril de 1990, e dá outras providências.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6 de 1990 — CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 (oitocentos e sessenta e seis bilhões, seiscientos e setenta e cinco milhões, novecentos e dez mil cruzeiros), e dá outras providências,

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Ao projeto não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 50, de 1990, concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Em discussão o projeto e o substitutivo.
Não há quem queira discuti-lo.

Em votação o substitutivo, que tem preferência sobre o projeto.

Em votação na Câmara. (Pausa.) Aprovado.

Em votação no Senado (Pausa.) Aprovado.

Fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1990 — CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) créditos adicionais até o limite de Cr\$ 866.675.910.000,00 (oitocentos e sessenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões e novecentos e dez mil cruzeiros), para atender despesa com pessoal e encargos sociais, conforme no anexo I a esta lei, sendo:

I — créditos suplementares: Crs 866.302.339.000,00;

II — Créditos especiais: Cr\$ 373.571.000,00.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional a teor do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Respeitado o limite global fixado, fica o Poder Executivo autorizado, na abertura dos créditos adicionais de que trata o artigo anterior, a alterar em até 10% (dez por cento) as dotações consignadas no anexo I desta lei.

Art. 3º O disposto no art. 6º, caput e seus parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 7.999, de 1990, não se aplica aos créditos abertos na forma autorizada nesta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as demais disposições em contrário.

ANEXO I

ANEXO À LEI Nº DE DE 1990. Cr\$ 1.000,00

Crédito Suplementar		Suplementação
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		Recursos do Tesouro
Código	Órgão	Valor
01000	— Câmara dos Deputados	17.136.672
02000	— Senado Federal	15.547.648
03000	— Tribunal de Contas da União	5.932.940
10000	— Supremo Tribunal Federal	1.170.416
11000	— Superior Tribunal de Justiça	2.327.408
12000	— Justiça Federal	10.267.211
13000	— Justiça Militar	1.862.798
14000	— Justiça Eleitoral	9.678.978
15000	— Justiça do Trabalho	38.972.393
16000	— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.739.127
21000	— Ministério da Aeronáutica	33.625.563
26000	— Ministério da Educação	98.311.335
27000	— Ministério do Exército	62.321.663
30000	— Ministério da Justiça	12.047.182
31000	— Ministério da Marinha	46.757.931
34000	— Ministério Público da União	4.723.855
35000	— Ministério das Relações Exteriores	1.848.256
36000	— Ministério da Saúde	28.598.677
40000	— Presidência da República	25.163.542
42000	— Ministério da Agricultura e Reforma Agrária	24.611.107
43000	— Ministério da Ação Social	3.326.793
45000	— Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento	39.380.666
49000	— Ministério da Infra-Estrutura	38.685.701
57000	— Ministério do Trabalho e da Previdência Social	46.513.544
72000	— Encargos Previdenciários da União	231.873.448
73000	— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	51.074.725
80000	— Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização Lei nº 8.029/90	10.802.760
	Soma	866.302.339
Crédito Especial		Suplementação
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		Recursos do Tesouro
Código	Órgão	Valor
40103	— Secretaria de Administração Federal	312.280
40109	— Secretaria de Desenvolvimento Regional	32.086
40111	— Secretaria do Meio Ambiente	29.205
	Soma	373.571
Total		866.675.910

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o seguinte ofício:

“Sr. Presidente, em resposta à consulta formulada através do Ofício nº 184/90, de 6 do corrente, comunico a V. Exª que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em reunião hoje realizada, atendendo à questão de ordem do Senador Paulo Bisol, decidiu, por unanimidade, acolher preliminar levantada pela Presidência da Comissão, no sentido do sobrestamento da tramitação da Medida Provisória nº 190/90, até decisão final do Supremo Tribunal Federal, sobre ação de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República. Pelo exposto, entendeu ainda a Comissão de considerar atendido, no seu objetivo, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto pelo Senador Fernando Henrique Cardoso. Encaminho, em anexo, o relatório do Senador Chagas Rodrigues sobre a matéria, a qual não chegou a ser objeto de deliberação, em face do acolhimento da citada preliminar pelo órgão técnico, esclarecendo que o documento ficou igualmente sobrestado. Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de estima e consideração. Senador Cid Sabóia de Carvalho.”

A decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tomada por unanimidade, apenas ratifica a decisão da Mesa, na última terça-feira, e outra vez anunciada na sessão de ontem à noite, no sobrestamento do processo referente à Medida Provisória nº 190, até a decisão final.

É o seguinte o expediente recebido:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 042/90-CCJ

Brasília, 7 de junho de 1990.

Senhor Presidente

Em resposta à consulta formulada, através do Ofício nº 184/90-CN, de 6 do corrente, comunico a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em reunião hoje realizada, atendendo à questão de ordem do Senador Paulo Bisol, decidiu, por unanimidade, acolher preliminar levantada pela Presidência desta Comissão no sentido do sobrestamento da tramitação da Medida Provisória nº 190/90, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre a ação de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República.

Pelo exposto, entendeu, ainda, a Comissão considerar atendido, no seu objetivo, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Encaminho em anexo o Relatório do Senador Chagas Rodrigues sobre a matéria, o qual não chegou a ser objeto de deliberação, em face do acolhimento da citada preliminar pelo

órgão técnico, esclarecendo que o documento ficou, igualmente, sobrestado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

PARECER Nº

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o recurso formulado pelo Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso contra a decisão proferida pelo Presidente do Congresso Nacional, na sessão realizada no dia 5 do corrente mês, às 18 horas e 30 minutos, declarando a impossibilidade da devolução da Medida Provisória nº 190/90 ao Chefe do Poder Executivo e consequente declaração de insubsistência da matéria bem como sobre o indeferimento da questão de ordem do Sr. Deputado Ibsen Pinheiro solicitando a decretação da prejudicialidade da apontada iniciativa por aplicação subsidiária dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Relator: Senador Chagas Rodrigues

Na sessão do Congresso Nacional realizada no dia 5 do corrente, às 18 horas e 30 minutos, o nobre Deputado Euclides Scalco, sustentando que a Medida Provisória nº 190/90 reproduz o texto de outra rejeitada na véspera (nº 185/90) e que tal comportamento configura “.. afronta ao Poder Legislativo e à Constituição Federal...” consoante entendimento de inúmeros juristas de renome, invocando, ainda, em abono à tese esposada o disposto no art. 67 da Lei Maior, suscitou questão de ordem solicitando a devolução da “... referida Medida Provisória ao Sr. Presidente da República...” e, em consequência, “... seja declarada insubsistente a Medida Provisória nº 190.”

O Deputado Ibsen Pinheiro, na mesma ocasião, além de subscrever os termos da questão de ordem, adita razões de natureza regimental que, a seu ver, estariam a robustecer os fundamentos declinados. Trata-se, especificamente, dos artigos 163 e 334, alínea b, respectivamente, dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados conferindo competência aos Presidentes das Casas Legislativas para declarar prejudicado “... projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa”.

Contraditando a matéria, o Deputado Adolfo Oliveira, além de tecer genéricas considerações de ordem política, afirmou que, nos termos constitucionais, “... a Medida Provisória é lei sujeita à homologação do Congresso Nacional (que)... a homologa ou não”. Sustenta ainda que “... inconstitucional será emendar a Medida Provisória..” bem como “... retirar da Medida o caráter de lei...”

Quanto ao art. 62 da Lei Maior, alega que “... diz respeito a proposições que se presume sejam de autoria de Deputados ou Sena-

dores”, não tendo pertinência às Medidas Provisórias.

Também o Deputado Renan Calheiros, a título de contraditar a questão de ordem, invocou parecer do Deputado Nelson Jobim (Parecer nº 1/89-CN) onde, supostamente, teria sido enfrentada a questão da constitucionalidade da reedição de medidas provisórias sobre o mesmo assunto e com conteúdo substancialmente semelhante. Cumpre, desde logo, alertar para o fato de ter este último, de plano, refutado a pertinência da citação porquanto o assunto então objeto de análise era completamente diverso. De fato, a leitura atenta do documento em epígrafe revela assistir plena razão ao representante do Estado do Rio Grande do Sul, verbis:

“Portanto, tudo está a recomendar que, na hipótese de não conversão por discordância de fundo, não seja admissível a reedição da MP de conteúdo idêntico.”

O Presidente Nelson Carneiro, após proceder à leitura dos arts. 1º e 2º da Resolução 1/89 (CM), sentenciou:

“A meu ver, com esta resolução, o Congresso Nacional, retirou da Presidência a possibilidade de devolver ou não ao Sr. Presidente da República as medidas que julgue inconstitucional. Portanto, enquanto vigora essa resolução, a Mesa está impedida de apreciar qualquer devolução de medida provisória, antes que a Comissão Mista do Congresso Nacional se manifeste.”

Certamente por julgar a matéria de alta relevância, decidiu ainda S. Exª “... somar ao recurso do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso o recurso *ex officio* da Mesa”. E, assim procedendo, deliberou que somente daria início ao processamento da iniciativa governamental após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Devidamente instruído com as notas taquigráficas da sessão, chega o recurso a este órgão para exame e parecer.

A primeira questão a ser objeto de análise diz respeito à possibilidade, em tese, de ser texto de medida provisória, liminarmente, restituído pela Presidência do Congresso Nacional quando constatada a existência de vício de alguma natureza.

Neste particular, para o devido equacionamento da questão, há que se recorrer à distinção feita pela doutrina entre ato inexistente e ato nulo. Na primeira hipótese, faltando requisito essencial ao próprio nascimento do texto normativo — como na hipótese de ter sido praticado por autoridade manifestamente incompetente — estendemos inserir-se na competência da Mesa do Congresso Nacional deixar de dar curso legislativo à matéria, restituindo-a quem de direito. Já na segunda hipótese, quando, embora materialmente existente, o texto padece de alguma irregularidade, substancial ou formal, entendemos caber ao Plenário das Casas opinar em definitivo.

Ora, a Medida Provisória nº 190/90 foi baixada pela autoridade investida de poderes para tanto (Presidente da República), encontra-se devidamente encaminhada por intermédio de mensagem assinada e foi publicada no *Diário Oficial da União*. Assim sendo, encontram-se preenchidos os requisitos essenciais à sua existência.

O que se questiona, de forma específica, é a sua conformidade ao texto constitucional ou, mais precisamente, a sua validade em face de determinadas normas e princípios inscritos na Lei Maior. Portanto, o apontado vício diz respeito à própria validade da iniciativa, fato que escapa ao mero plano da existência da medida.

Tendo em vista a disciplina processual da apreciação das medidas provisórias, tal como constante da Resolução nº 1/89 (CN) e considerando a competência consignada ao Plenário das Casas, entendemos que o mérito da questão, em última análise, não pode escapar ao voto de deputados e Senadores. Isto, entretanto, como se verá a seguir, não exige a Mesa do dever de adotar certas providências cautelares para a regularidade do processo e preservação da incolumidade da ordem jurídica.

Em segundo lugar, emerge o problema de estar a Presidência habilitada ou não a declarar prejudicada a medida provisória em epígrafe tendo em vista a rejeição de outra, na véspera, contendo preceito substancialmente semelhante.

É bom lembrar, de início, que o tema não é inédito.

Quando da leitura da mensagem encaminhando a Medida Provisória nº 175, declarando "nulas e sem eficácia" as disposições constantes das Medidas nº 153 e 156, pretendeu o Deputado Nelson Jobim fossem estas últimas declaradas prejudicadas invocando o fundamento de não mais terem elas existência jurídica.

Foi a seguinte a decisão prolatada pela Mesa:

"...Não é possível agora votarmos disposições que já foram revogadas. É só perda de tempo. As medidas provisórias não existem mais porque já foram revogadas por outra medida provisória.

Desta forma, a Mesa não incluirá na Ordem do Dia da sessão de hoje, porque considera prejudicadas todas as matérias que se referem às Medidas Provisórias nº 153 e 156 e, por isso, acolho a questão de ordem do nobre Deputado Nelson Jobim."

Preliminarmente, duas observações cabem a respeito do julgado.

Em primeiro lugar, evidencia-se que o instituto da prejudicialidade já foi aplicado, em passado recente, às medidas provisórias. Não nos parece, pois, despropositado que agora venha a questão a ser suscitada, embora em circunstâncias um pouco diversas.

Em segundo lugar, forçoso é convir que o único amparo regimental para a decisão, acima transcrita, embora não expressamente citado, é o indigitado artigo 163, inciso I,

do Regimento da Câmara dos Deputados, invocado pelo Deputado Ibsen Pinheiro, reputando prejudicadas as proposições versando sobre matéria "rejeitada" na mesma sessão legislativa.

Não obstante o entendimento acatado no precedente, divergimos quanto à aplicabilidade do instituto parlamentar em questão, por ato unilateral da Presidência, às medidas provisórias. É que estas, diferentemente das proposições em geral, têm eficácia imediata e força de lei. Nestas condições, não nos parece suficiente uma simples decisão da Mesa para eliminar todas as consequências jurídicas do ato normativo em tela. Impõe-se ao Congresso Nacional, em tais casos, deliberar, de forma coletiva, emitindo ato próprio capaz de extinguir, de vez, o diploma indesejado.

Destarte, pelas considerações até aqui expandidas, verifica-se que a análise da matéria não pode se exaurir nos estritos limites em que foi originalmente colocada. É necessário averiguar a amplitude e a natureza das funções institucionais da Mesa do Congresso Nacional para, em seguida opinar sobre a postura cabível em face de diploma normativo cuja inconstitucionalidade é de pleno detactada.

O órgão a que nos referimos tem por missão precípua dirigir os trabalhos legislativos das sessões conjuntas e, nesta qualidade, tem o dever de velar pela regularidade dos procedimentos parlamentares. Assim, quando do recebimento de um ato executivo dotado de força de lei, haverá de proceder ao exame prévio de sua existência e validade para, em seguida, propor aquilo que de direito couber. Referida análise impõe-se de forma ainda mais escrupulosa quando algum vício é desde logo apontado. Vejamos então a situação específica da Medida Provisória nº 190/90.

A Medida Provisória nº 185/90 teve por objetivo nuclear reintroduzir no ordenamento jurídico a possibilidade de o Presidente do TST, mediante provocação da parte interessada, conceder efeito suspensivo ao recurso impetrado contra sentença normativa. As demais regras constantes do diploma em epígrafe apenas versam sobre aspectos procedimentais do assunto.

Como é do conhecimento geral, no mesmo dia da rejeição da medida, o Poder Executivo editou outra, com idêntico propósito, visando assim a derogar a deliberação congressional.

Para alguns, o conteúdo normativo da segunda medida provisória (190/90) não é absolutamente idêntico ao da primeira por duas razões:

— limita-se a facultar ao Presidente do TST deferir o efeito suspensivo sem disciplinar os aspectos processuais respectivos a exemplo da anterior; e

— torna o sindicato "substituto processual dos integrantes da categoria" para todos os efeitos trabalhistas.

Na verdade, um cotejo singelo dos dois diplomas revela nitidamente ter o Governo apenas procurado usar de alguma astúcia para mascarar a identidade de propósitos.

Para fins de análise constitucional da legitimidade do comportamento executivo, pouco importa saber se o segundo texto reproduziu

ipsis verbis o conteúdo do primeiro. Fundamentalmente, trata-se de averiguar se, à luz dos princípios reitores do Estado Democrático de Direito e da separação das funções estatais que o informa, é lícito ao Chefe da Nação manter em vigor, indefinidamente, norma jurídica repudiada pelo Congresso Nacional.

Ademais, no caso em tela, como já foi assinalado, o segundo texto apenas deixou de contemplar as regras processuais a serem observadas pelos interessados em ver deferido efeito suspensivo ao recurso impetrado contra sentença normativa. O núcleo central da proposição, entretanto, foi mantido, qual seja o de deferir competência ao Presidente do TST para conhecer do pedido cautelar recursal.

A análise da constitucionalidade do comportamento executivo não pode prescindir de algumas breves considerações preliminares sobre o conceito do Estado Democrático de Direito, fundamento da ordem jurídica instituída no País em outubro de 1988 (art. 1º da CF).

Estatui o parágrafo único do artigo introdutório da Lei Maior:

"Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

A democracia representativa pressupõe, portanto, a escolha periódica de mandatários populares para exercerem o poder nos termos e limites estatuídos na Lei Fundamental.

Tendo em vista vetusta lição segundo a qual o poder absoluto leva à própria antítese do estado democrático, prevê a Constituição que as funções legislativa, executiva e judiciária serão exercidas por órgãos próprios segundo os critérios estabelecidos (art. 2º).

Nesta sequência de idéias, cabe, precípua e fundamentalmente, ao Congresso Nacional "dispor sobre todas as matérias de competência da União" (art. 48) e à Presidência da República "exercer a direção superior da administração federal" (art. 34, II).

Excepcionalmente, em casos de extraordinária urgência e relevância, pode o Chefe do Poder Executivo baixar ato com força de lei (medida provisória), cuja eficácia está limitada a sustar, por até trinta dias, as normas jurídicas então vigentes. No prazo referido, cabe ao Congresso Nacional, no exercício pleno da sua função própria, transformar a iniciativa presidencial em lei, total ou parcialmente, ou, ainda, rejeitá-la seja por inconstitucionalidade, seja por inconveniência quanto ao mérito.

Verifica-se, destarte, que o sistema jurídico vigente reservou ao Legislativo poderes amplos e decisivos no que diz respeito à produção de direito novo. Não há no texto constitucional nenhuma exceção à regra, nenhuma hipótese onde outra instância possa inovar o ordenamento sem a aquiescência congressional, prévia ou a posteriori.

É precisamente à luz de tais princípios, emergentes da Lei Maior, que há de ser apreciada a questão ora objeto de análise.

Em razão do até aqui exposto, parece-nos evidente que a ordem constitucional não dá margem a que o Presidente da República pretenda manter em vigor norma jurídica à revelia ou contra a expressa vontade do Congresso Nacional. No caso da medida provisória, onde, como já se disse, para atender a situação de excepcional urgência e relevância, pode o Chefe do Poder Executivo baixar ato modificando temporariamente a legislação, permanece o Congresso Nacional com a prerrogativa do juízo definitivo de conveniência e oportunidade da inovação.

Em tais circunstâncias, interpretar-se a *faculdade executiva de forma ampla e irrestrita*, abrangendo, inclusive, a possibilidade de reedição de medida provisória versando sobre a mesma matéria e com conteúdo normativo idêntico ao de outra no mesmo dia rejeitada, implica reconhecer ao Presidente da República poderes absolutos para enfeixar na sua esfera de competência a própria função legislativa.

Tal exegese, definitivamente, não pode prosperar porquanto investe contra os princípios elementares da nossa organização estatal. Esta, de resto, é a opinião unânime dos juristas. Vejamos alguns dos pronunciamentos transcritos na imprensa:

Ives Gandra da Silva Martins

“O procedimento é uma violação inaudita contra o Congresso... a reedição significa que o Congresso nunca mais vai legislar. Nem tem mais estado de direito, passa a ser ditadura.”

Godofredo Silva Telles Jr.

“A reapresentação da medida provisória é flagrantemente inconstitucional... é preciso acabar com o costume de legislar por medidas provisórias. Não se pode admitir que o Presidente da República se transforme em Poder Legislativo. Estamos vivendo num regime que dá toda a impressão de não ser regido por uma Constituição... estamos fugindo das normas democráticas em direção a um regime autoritário. Tenho muito medo de estarmos às vésperas de uma ditadura. Se isso continua, será uma desobediência civil generalizada, na melhor das hipóteses.”

Celso Bastos

“As medidas provisórias são comparáveis aos projetos de lei e, como eles, só podem ser reeditadas depois de rejeição do Congresso Nacional em outra legislatura. O Poder Judiciário deve considerar abuso o Executivo manter com força de lei o que o Congresso rejeitou.”

Walter Ceneviva

“A competência para expedir a medida provisória é privada do Presidente da República, mas, manifestada a rejeição pelo Congresso, esta se torna definitiva porque o processo legislativo se esgota.”

Miguel Reale Jr.

“A reedição é inconstitucional e uma afronta ao Legislativo. Trata-se de um confronto institucional com repercussões sociais” (*transcrições do jornal Folha de S. Paulo* de 1º-2-90, pp. A-4 e A-6).

Ophir Cavalcanti - Presidente da OAB

“Estamos preocupados. Daqui a pouco, o Presidente baixa uma medida provisória dizendo que o Judiciário está em recesso até o plano cruzado dar certo.”

Aristides Alvarenga - Procurador-Geral da República

“Se não for colocado um limite para as reedições, o presidente poderá reeditar uma Medida Provisória rejeitada de 30 em 30 dias, substituindo o Congresso... a atitude do Governo aniquila o Congresso, que manifestou expressamente o desejo de rejeitar a 185.” (*jornal Folha de S. Paulo*, 2-6-90, pp. A-4 e A-5).

O próprio ex-Ministro Saulo Ramos, até há bem pouco tempo na incômoda posição de sustentar o insustentável, hoje afirma, com uma ponta de ironia, que certas pessoas:

“... que nem doutores não sustentam a constitucionalidade da repetição, e um dos mais ilustres desses doutores todos invocou parecer meu para justificar o direito presidencial de repetição de medida rejeitada. Apenas invocou o meu parecer. Não o leu, pois isso seria exigir demais dos sábios que, nos últimos tempos, tomaram conta do direito constitucional brasileiro, sem jamais terem estudado seriamente os institutos da nossa lei fundamental. Nem precisam estudar. São sábios pelo processo de revelação, milagre que, de tão comum, já não é mais milagre entre nós” (*jornal Folha de S. Paulo*, 3-6-90, p. A-6).

A doutrina italiana, de grande valia no particular por ter inspirado o art. 62 da nossa Constituição, ao examinar os limites a que se sujeitam os atos legislativos presidenciais, conclui:

“Uma limitação de ordem geral é aquela segundo a qual as medidas provisórias não podem reproduzir situações contidas em análogos atos que perderam eficácia por haver-se-lhes negado conversão em lei, ou em projetos de lei rejeitados recentemente pelas Câmaras, ou ainda em leis revogadas há pouco pelo Parlamento. É claro que nestes casos há uma presunção de vontade contrária por parte dos órgãos titulares da função legislativa, presunção esta que por certo não pode ser superada pelo Governo, o qual opera, nesta matéria, na qualidade de órgão secundário.” (inc II Decreto-Legge — Giuseppe Viesto — pág: 100 — Ed. Jovene, 1967).

No plano constitucional, avulta um outro argumento a evidenciar a impossibilidade de

renovação de medida provisória contendo idêntico ou substancialmente semelhante preceito normativo veiculado em outra recentemente rejeitada. É que o art. 67 da Lei Maior veda a reapresentação de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo se a proposta for subscrita pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional. E, como bem salienta a Procuradoria-Geral da República, “... a medida provisória é um projeto de lei com efeito antecipado”.

A simples leitura do parágrafo único do art. 62 revela que a iniciativa presidencial reveste-se da *intrínseca característica de proposição legislativa*, podendo, no prazo de 30 dias, converter-se em lei se assim for julgado conveniente. Portanto, no âmbito parlamentar, a medida provisória tem a natureza de projeto de lei, embora sujeita a normas procedimentais específicas.

Tamanha foi a indignação nos meios jurídicos que a Procuradoria-Geral da República, fiscal maior da lei e da Constituição, propôs, secundada por diversas outras entidades, ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal com pedido de suspensão liminar da eficácia dos preceitos reproduzidos na segunda medida provisória (nº 190/90).

Como é do conhecimento geral, no dia de ontem, a Egrégia Corte deferiu o pedido nos seguintes termos:

“Por unanimidade o Tribunal deferiu a medida liminar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a eficácia e a aplicabilidade do conteúdo normativo dos preceitos impugnados da Medida Provisória nº 190/90, de 31 de maio de 1990.”

O fundamento da decisão traduz-se no seguinte trecho de voto do Relator:

“A preconizada impossibilidade de reedição de medidas provisórias não convertidas em lei, porque rejeitadas quanto ao mérito pelo Congresso Nacional, traduz efeito consequencial de dois postulados básicos que constituem, em nosso sistema jurídico, princípios estruturais do ordenamento constitucional: o princípio da separação de Poderes e o princípio do Estado Democrático de Direito.”

Trata-se, na realidade, de dois princípios subjacentes à própria organização do Estado brasileiro e que repudiam — por contrários aos valores políticos e jurídicos que os informam — todos os atos estatais e comportamentos institucionais que objetivem a prática, pelo Congresso Nacional, da sua típica função orgânica — o exercício do Poder Legislativo

Neste expressivo momento histórico de nossa experiência social, econômica e político-institucional, em que se processam longas e apaixonadas discussões em torno dos limites que devem, necessariamente, condicionar a atividade jurídica do Poder Executivo, torna-se imperioso reconhecer — e assinalar — a

importância da reflexão sobre o significado, para a vida das instituições e a prática das liberdades públicas, da supremacia da Constituição.

.....
 Não basta, pois, apresentar, o governante — qualquer governante —, para justificar o exercício autorizado do poder, títulos de legitimidade, que se apoiem nos valores em nome dos quais o próprio poder é exercido (José Eduardo Faria, "Poder e Legitimidade", p. 114, 1978, Editora Perspectiva).

Mais do que isso, é preciso respeitar, de modo incondicional, os parâmetros de atuação, delineados no texto constitucional, que impõe diretrizes e traçam esquemas normativos condicionadores da própria atuação governamental.

.....
 O constituinte brasileiro, ao elaborar a Constituição que nos rege, mostrou-se atento e sensível à experiência histórica de outros povos e fez consagrar, na Carta Política que promulgou, fiel à nossa própria tradição constitucional, um princípio cuja essencialidade é marcante no plano das relações institucionais entre os órgãos da soberania nacional.

Esse princípio — o da separação dos poderes —, a que é insito um sentido de fundamentalidade, foi proclamado, na Constituição brasileira de 1988, como um dos seus núcleos irreformáveis, insuscetível de alteração por via de emenda constitucional (art. 60, § 4º, III).

.....
 As recíprocas interferências dos poderes do Estado, uns aos outros, nas hipóteses constitucionalmente autorizadas, não provocam a ruptura do sistema.

Esta ocorrerá, no entanto, sempre que qualquer dos Poderes — o Executivo, exemplificativamente — exercer, com expansão desordenada, atribuições que lhe não são próprias, ou, então, prejudicar, por atos que refogem à ortodoxia constitucional, o normal desempenho, pelos demais Poderes do Estado, de funções que lhe são inerentes, como a prática, em plenitude, da atividade legislativa pelo Congresso Nacional.

O sistema de garantias e de limitações ao poder estatal, que a nossa Constituição proclama, pretende evitar que o exercício indiscriminado dessa excepcional competência normativa do Presidente da República, de editar medidas provisórias, se converta numa prática legiferante ordinária do Poder Executivo, anormalmente substitutiva dos procedimentos comuns de formação das leis instauráveis perante a instância do Congresso Nacional.

Não me preocupa a relação dilemática por algumas propostas, que chega até mesmo a proclamar, pelo alegado receio da destruição da ordem econômico-social, a virtual possibilidade de desrespeito ao ordenamento constitucional, como condição de êxito do Plano Econômico.

Não tenho por consistentes as alegações que associam o deferimento da liminar ora

postulada à ocorrência de graves reflexos na ordem econômica nacional.

Concluindo, afirma:

"A Constituição, Sr. Presidente, não pode submeter-se ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste, enquanto for respeitada, constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. A esta Corte incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada."

A decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada por unanimidade de votos, é uma eloquente demonstração que generalizada revolta havida nos meios jurídicos contra a indebita investida executiva constitui-se em flagrante desrespeito às prerrogativas e competências do Poder Legislativo.

O fato é gravíssimo porque atenta, como sobejamente demonstrado, contra uma das vigas mestras de todo o sistema jurídico, não só do Brasil mas de todos os povos civilizados, a saber o princípio da separação dos poderes ou funções do Estado.

A Constituição impõe ao Congresso Nacional o poder — dever de:

"Art. 49.

.....
 XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes."

Diante de tão gritante e notória inconstitucionalidade, juridicamente reconhecida, não é lícito à Mesa do Congresso Nacional, na qualidade de órgão responsável pela regularidade do processo legislativo e considerando a natureza intrínseca das medidas provisórias, dotadas que são de força de lei e eficácia imediata, deixar de encaminhar providências emergenciais capazes de sustar, de plano, a vigência e a tramitação parlamentar dos preceitos ilegitimamente veiculados.

Em síntese, em atenção à consulta formulada, entendemos que:

1. no tocante à devolução, na hipótese não procede ela, por falta de amparo legal;
2. quanto à competência de o Sr. Presidente do Congresso declarar a prejudicialidade da medida, entendemos que tal procedimento somente poderia ser adotado mediante deliberação do Plenário, por iniciativa da Mesa;
3. tendo em vista a flagrante e demonstrada inconstitucionalidade do art. 1º e seu parágrafo único, da referida medida provisória, opinamos no sentido de que o Congresso Nacional exerça uma de suas atribuições privativas, nos termos do inciso XI, do art. 49 da Constituição, zelando, assim, pela preservação de sua competência legislativa, nos precisos termos do dispositivo em questão.

Assim, propomos que a Mesa do Congresso Nacional submeta ao Plenário das duas Casas, projeto de decreto legislativo, que consubstancie, em artigo único, a declaração

de inaplicabilidade jurídica da referida norma, em virtude de sua inconstitucionalidade e, conseqüentemente de sua inexistência no plano do direito.

Brasília, 7 de junho de 1990. — **Chagas Rodrigues, Cid Sabóia de Carvalho.**

O Sr. Hermes Zaneti — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. HERMES ZANETI (PSDB — RS Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, considero meu dever, como Parlamentar, lutar em defesa da boa imagem do Congresso Nacional. Dentro desse dever, fui um dos Parlamentares que, na sessão de ontem, pegou do chão, à frente da mesa do Presidente, o microfone arrancado pelo Deputado José Lourenço, e o entregou à Presidência. Acho que atitude dessa natureza não deve ficar sem punição por parte da Mesa.

Venho a esta tribuna consultar V. Exª sobre os procedimentos que, de ofício, a Mesa determinou a respeito dessa questão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa tomou as providências regimentais.

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo o fato ocorrido na sua sede, a Mesa do Congresso está oficiando ao Sr. Presidente Paes de Andrade, relatando os fatos e pedindo a S. Exª que tome as providências necessárias. Igualmente, a Mesa do Congresso Nacional está comunicando ao Presidente da Câmara o inesperado e injustificável apagamento das luzes durante o curso da sessão, certamente com o propósito de tumultuá-la, esperando que sejam identificados os responsáveis e punidos pela direção da Casa.

A Mesa do Congresso faz o que lhe cumpre, já que não tem poderes para punir os Srs. Deputados e Senadores cabe a cada Casa examinar os fatos e punir os responsáveis, na forma do seu Regimento e de seus usos e costumes.

O SR. HERMES ZANETI — Agradeço a V. Exª e comunico que me sinto satisfeito pela comunicação. Gostaria de adendar um ponto, verifiquei ontem, durante a sessão, que alguns parlamentares tinham um plano de retirar do plenário o Presidente dos trabalhos.

Chamei alguns parlamentares colegas meus e amigos nas escadarias de acesso à Mesa no sentido de cooperar com o andamento dos trabalhos.

Ao comunicar esse fato a V. Exª, solicito que, nas próximas sessões adequadas providências sejam adotadas, para que este tipo de procedimento não venha a tornar-se iminente, como se tornou ontem, especialmente para que se possa preservar a imagem do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Informo a V. Exª que a Presidência não permitirá mais a presença de Deputados e

Senadores na mesa, suspendendo a sessão até que a situação se normalize

A Presidência não pode deixar de atender um ou outro Parlamentar que venha a mesa, mas não pode permitir que ocorra o tumulto que ontem se realizou

O SR. HERMES ZANETI — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A matéria constante do item 2 da pauta

é retirada, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do Senado Federal.

É a seguinte a matéria retirada:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 21, DE 1990 COMPLEMENTAR
(PL Complementar nº 231/90, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 21/90 — Complementar (PL Complementar nº

231/90, na Câmara dos Deputados), que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.069,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.069,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

PUBLICAÇÕES À VENDA

CÓDIGO CIVIL — Anteprojetos
(edição de 1989) — 5 volumes — NCz\$ 20,00

Volume 1 — Anteprojeto de Código das Obrigações — Parte Geral — *Orosimbo Nonato*
— *Philadelpho Azevedo* — *Hahnemann Guimarães*
— Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas — *Haroldo Valladão*

Volume 2 — Anteprojeto de Código Civil — *Orlando Gomes*
Anteprojeto de Código Civil — revisto

Volume 3 — Anteprojeto de Código de Obrigações — *Caio Mário da Silva Pereira* —
Sylvio Marcondes — *Theophilo de Azeredo Santos*

Volume 4 — Projetos do Governo Castello Branco:
— Projeto de Código Civil (PL n° 3263/65)
— Projeto de Código de Obrigações (PL n° 3264/65)

Volume 5

Tomo 1 — Anteprojeto de Código Civil — *Miguel Reale* — *José Carlos Moreira Alves*
— *Agostinho de Arruda Alvim* — *Sylvio Marcondes* — *Ebert Vianna Chamoun*
— *Clóvis do Couto e Silva* — *Torquato Castro*

Tomo 2 — Anteprojeto de Código Civil — revisto — *Miguel Reale* — *José Carlos Moreira Alves*
— *Agostinho de Arruda Alvim* — *Sylvio Marcondes* — *Ebert Vianna Chamoun*
— *Clóvis do Couto e Silva* — *Torquato Castro*

— índice temático comparativo (volumes 1 a 5)

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar
— Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 100

(Outubro a dezembro de 1988)

Está circulando o nº 100 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 400 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Sessão solene de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COLABORAÇÃO

A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não europeu. Exemplos do passado e do presente. A África do Sul. O "uti possidetis" e o mundo moderno. Os "servi terrae" do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da latinidade — *Sílvio A. B. Meira*.

A nova Constituição e sua contradição ideológica — Senador *Leite Chaves*.

Aspectos da nova Constituição — *Marcelo Pimentel*.

O Mandado de Injunção — *Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira*

O exílio do povo e a alienação do direito — *R. A. Amaral Vieira*.

O Congresso brasileiro e o regime autoritário — *Antônio Carlos Pojo do Rego*.

CPI e Constituição: Um caso concreto — *Alaor Barbosa*.

A participação política da mulher — *Joaquim Lustosa Sobrinho*.

Ombudsman para o Brasil? — *Daisy de Asper y Valdés*.

Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*.

O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alguns aspectos — *Gilmar Ferreira Mendes*.

Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça — *Evandro Gueiros Leite*.

A eletividade da magistratura no Brasil — *Orlando Soares Linchamentos: do arcaico ao moderno* — *José Arthur Rios*.

Poder cautelar geral do juiz — *Ministro Sydney Sanches*. A teoria das ações em Pontes de Miranda — *Clóvis do Couto e Silva*.

La necesaria motivación de las resoluciones judiciales — *Antonio Maria Lorca Navarrete*.

A proibição de analogia no direito tributário — *Ricardo Lobo Torres*.

A prescrição da ação penal-econômica perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CAD — *José Inácio Gonzaga Franceschini*.

O futuro do mercado de capitais — *Arnoldo Wald*. Arbitragem internacional. Percalços & entraves — *Marcos A. Raposo*.

Reforma agrária no Brasil — *José Luiz Quadros de Magalhães*.

Da responsabilidade civil do Estado — *Manoel Caetano Ferreira Filho*.

O seguro da responsabilidade civil — *Voltaire Marensi*.

A TVA e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*.

Evolução histórica do instituto da cessão de contatos — *Antonio da Silva Cabral*.

A atividade pesqueira e suas implicações jurídico-penais — *Licínio Barbosa*.

A iniciativa das leis pelo Tribunal de Contas — *Raimundo de Menezes Vieira*.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579.

**PREÇO DO
EXEMPLAR:**

Assinatura para 1989
(nº 97 a 100)

(já incluídos os 50% para
cobertura das
despesas postais)

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS